PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº	**345/2026/CAJ/DIRG/GPRE/TRT16**
PROCESSO Nº	000006977/2026
INTERESSADO:	ESCOLA JUDICIAL

ASSUNTO:	Digite aqui o texto do assunto...

	EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. AULA SOBRE EQUILÍBRIO E PLANEJAMENTO FINANCEIROS. ART. 74, III, "F", E § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. FORMAÇÃO TÉCNICA E EXPERIÊNCIA DOCENTE COMPROVADA EM INSTITUIÇÕES DA MAGISTRATURA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO INSUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. INCONSISTÊNCIAS NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO.

I — RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de contratação direta da pessoa física Senhor Paulo Alexandre Ayres de Camargo para ministrar aula presencial sobre "Equilíbrio e Planejamento Financeiros", durante a 26ª Semana de Formação de Magistrados do TRT da 16ª Região, em São Luís/MA, no dia 20 de outubro de 2026, das 8h às 12h.

O valor global estimado é de **R$ 10.000,00**, composto por R$ 6.000,00 de honorários, correspondentes a quatro horas-aula de R$ 1.500,00, e R$ 4.000,00 destinados à logística e ao deslocamento do docente.

Foram juntados nos autos: Documento de Formalização de Demanda - ID 1336952, o Termo de Referência - ID de nº 1337144, o Estudo Técnico Preliminar - ID de nº 1337216, o Mapa de Riscos - ID de nº 1337329, a documentação de formação acadêmica, certificações e experiência docente do profissional - ID de nº 1337435, declaração de inexistência de nepotismo - ID 1337426, documentos de regularidade fiscal - ID 1337440, dotações orçamentárias - ID's de nºs 1339852 e 1339853.

É o que cumpre relatar.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Enquadramento legal e inviabilidade de competição

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a esta CAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretende o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:
>
> (...)
>
> XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, "f", da referida Lei:

> “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> (...)
>
> III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> (...)
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

> “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)”.

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

> “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Logo, enquadramento na inexigibilidade de licitação foi corretamento destacado para o caso em tela.

2. Natureza singular do serviço e notória especialização do palestrante

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato, é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

O treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consoante se depreende dos autos, é importante para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades dos magistrados.

Já o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A documentação apresentada pelo palestrante ultrapassa a comprovação de formação acadêmica isolada. Contém elementos de capacitação técnica e de reconhecimento profissional no campo diretamente relacionado ao objeto.

Os atestados de cursos ministrados possuem especial relevância, pois demonstram experiência reconhecida por terceiros. Os certificados de participação em cursos, por sua vez, comprovam formação complementar, sem demonstrar, isoladamente, reconhecimento como docente.

O conjunto documental oferece suporte consistente à demonstração da notória especialização em educação financeira voltada à magistratura. A conclusão decorre da combinação de formação pertinente e atuação docente comprovada, devendo ser expressamente relacionada, pela unidade técnica, à plena satisfação do objeto pretendido.

3. Justificativa do preço

O ETP compara a proposta com contratações de Ana Suy, Marcelo Alves e

Carlos Marden, relativas a palestras de outros temas. Esses dados podem servir como referências auxiliares, mas não demonstram suficientemente a razoabilidade do preço específico do profissional escolhido.

As diferencas de conteúdo, notoriedade, qualificacão, duracão, formato e despesas incluídas impedem concluir que a proposta é vantajosa apenas porque seu valor por hora é inferior aos demais.

A orientacão do TCU recomenda comparar o preco ofertado com valores praticados pelo próprio futuro contratado perante clientes públicos ou privados, em objetos iguais ou semelhantes. Na impossibilidade de estimar o valor pelos parâmetros ordinários, o art. 23, § 4º, admite notas fiscais de contratações semelhantes, emitidas no período de até um ano anterior, ou outro meio idôneo.

Assim, recomenda-se que deverão ser apresentados documentos de contratacões anteriores do palestrante, preferencialmente recentes, acompanhados de análise das condicões de comparabilidade. A ausência de histórico deverá ser explicada e suprida por elementos idôneos, sem presumir a adequação do preço.

4. Correções necessárias no Termo de Referência

Foram identificadas inconsistências relevantes:

No item 9.3, recomenda-se corrigir a duração prevista de uma hora para quatro horas, de modo a compatibilizá-la com a carga horária efetivamente estabelecida para o objeto da contratação.

Quanto ao item 9.5, recomenda-se substituir as exigências relacionadas à constituição e à regularidade de pessoa jurídica por documentação pertinente à contratação de pessoa física, considerando a natureza do contratado indicado no procedimento.

Nos itens 7.34 e 9.14, devem ser excluídas as referências ao Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual (MEI), por se mostrarem incompatíveis com a condição do contratado indicado nos autos.

Em relação ao item 7.3, recomenda-se substituir os critérios relacionados a materiais, rasuras e danos por critérios adequados à avaliação da prestação da aula, de forma a guardar pertinência com a natureza do objeto contratado.

No item 7.31, faz-se necessário definir de maneira clara e objetiva o índice e a forma de atualização aplicáveis em caso de atraso, evitando-se a utilização da expressão indeterminada “índice 1%”, que não permite identificar, com precisão, o critério de atualização adotado.

Quanto ao item 7.35, recomenda-se rever a data-base estabelecida para eventual reajuste, considerando a data do orçamento estimado e a disciplina legal aplicável, sem prejuízo de se ponderar que a execução do objeto possui caráter pontual.

Por fim, no item 12, recomenda-se atualizar os fundamentos normativos utilizados para a aprovação do Termo de Referência, retirando-se as referências a normas ou dispositivos que não guardem pertinência ou vinculação direta com o objeto da contratação.

Dessa forma, recomenda-se que o Termo de Referência seja submetido às adequações acima indicadas, como condição para o regular prosseguimento do procedimento de contratação.

Por derradeiro, tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista do palestrante (ID 1337440), com a ressalva de juntar a certidão de regularidade SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), conforme regramento da IN de nº 116 de 2021, em seu artigo 5º, inciso IV.

III — CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela viabilidade jurídica da contratação de Paulo Alexandre Ayres de Camargo por inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, combinado com o § 3º da Lei nº 14.133/2021, **condicionada ao cumprimento prévio das seguintes**

providências:

1) Demonstrar a razoabilidade do preço mediante elementos idôneos, preferencialmente contratações anteriores do próprio palestrante, corrigindo os cálculos do ETP.
2) Corrigir as inconsistências do TR, especialmente a duração de uma hora no item 9.3 e as cláusulas próprias de pessoa jurídica.
3) Juntar a certidão de regularidade SICAF.

É o parecer, submetido à apreciação da autoridade competente.

São Luis/MA, 02 de outubro de 2026.
Igor Luis Furtado Ramos
Coordenadoria de Assessoramento Jurídico - CAJ

Documento assinado eletronicamente por **IGOR LUIS FURTADO RAMOS**, **Técnico Judiciário**, em 02/10/2026, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site Autenticar Documentos informando o código verificador **1340063** e o código CRC **6D3A25B1**.